



14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100497-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VAAT. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses



obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 30,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 70,65 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 27,20% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo municipal de Pombos, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme



Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação da União - VAAT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de exercício da gestão;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em congruência com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21;
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
6. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
7. Implementar medidas que garantam o equilíbrio atuarial do RPPS municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA